



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 7-47.2013.6.21.0000 (RE)

PROCEDÊNCIA: SOLEDADE – RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMENDA DA
INICIAL – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

AGRAVANTE: JOÃO MARIA RODRIGUES

AGRAVADOS: JUAREZ KNOFF
CASSIANO SANTANA
JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ELMAR ANTUNES AGUIRRE
JUAREZ GUERREIRO ROCHEMBACK
GENEIR TADEU MARQUES RODRIGUES
DALVO IRAN MELO GODOI
JOÃO PEDRO CARVALHO DA SILVA
ANTONIO JUAREZ DA SILVA BRUM
RAUL DOS SANTOS MORAES
ADÃO NUNES PEREIRA
IVANIR TEREZINHA VAZ MORAIS
RAQUEL ENEIDA LANER
THAISE METZELTHIN
ELI DE MACEDO ARRUDA
JANDIRA TURELA CECCON
FABIANE DE VASCONCELOS OLIVEIRA
MARIA DE LURDES CHAISE WULFF

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS. REGISTRO MERAMENTE FORMAL. ENQUADRAMENTO DE TODA A LISTA DOS CANDIDATOS À VEREAÇÃO NO POLO PASSIVO. 1. Não cabe recurso de decisão interlocutória em matéria eleitoral. **2.** Em caso de entendimento diverso, deve ser provido o agravo de instrumento, a fim de que figure no polo passivo todos os integrantes da lista dos candidatos das eleições proporcionais do PSB, tendo em vista o objetivo da presente ação. ***Parecer pelo não conhecimento do agravo e, em caso de entendimento contrário, pelo seu provimento.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam agravo de instrumento interpostos por JOÃO MARIA RODRIGUES contra decisão interlocutória (fl. 56) que ordenou a emenda da inicial, a fim de que fossem enquadrados, no polo passivo, apenas os vereadores diplomados.

Em suas razões de recurso (fls. 02-09), JOÃO MARIA RODRIGUES alega que, tendo em vista a ocorrência de fraude eleitoral - através do registro, meramente formal, de candidatas apenas para preencher o exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo -, toda a nominata dos candidatos do PSB deve ser considerada viciada. Em face disso requereu que fosse cassado o registro de todos os candidatos, enquadrando-os, todos, no polo passivo.

Após, vieram os autos com vista à PRE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Do não conhecimento do agravo de instrumento

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que ordenou a emenda da inicial (fl. 56), o que é vedado pela legislação eleitoral, salvo os arts. 279 e 282 do Código Eleitoral.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

Recurso em sentido estrito. Interposição contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de decretação de extinção da punibilidade por prescrição, formulado com base no artigo 581 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Prevalência das disposições inseridas no Código Eleitoral em detrimento de eventual aplicação subsidiária de texto genérico.

Irrecorribilidade das decisões interlocutórias no âmbito eleitoral, concentrando-se o debate no exame final de mérito.

Não conhecimento.

(Recurso Criminal nº 1312, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 02/04/2012, Página 04)(grifou-se).

Agravo de instrumento. Decisão liminar que determinou a retirada de propaganda eleitoral. Forma recursal admitida, em sede de Direito Eleitoral, somente nas hipóteses contidas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral. Feito não conhecido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 202004, Acórdão de 03/08/2004, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBBEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2004) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. AIJE. ELEIÇÕES 2010. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O recurso interposto é manifestamente incabível. 2. Pacífico o entendimento no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral. 3. A irresignação da parte deverá ser alegada em momento apropriado e apreciada quando do julgamento da AIJE pela Corte. Pelo não conhecimento do agravo regimental

(AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 6401, Acórdão nº 53.360 de 17/01/2011, Relator(a) LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 014, Data 24/01/2011, Página 03)(grifou-se).

Portanto, não merece ser conhecido o presente recurso.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Requer o ora agravante o efeito suspensivo, visto que os efeitos da decisão impugnada são irreversíveis.

Quanto ao efeito suspensivo, esse faz com que o resultado da decisão - que se pretende impugnar – fique impedido de se produzir imediatamente. Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha¹,

¹ DIDIER JR., Fredie e Leonardo José Carneiro da Cunha. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009. Pág. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“O efeito suspensivo não decorre, pois, da interposição do recurso: resulta da mera recorribilidade do ato. Significa que, havendo recurso previsto em lei, dotado de efeito suspensivo, para aquele tipo de ato judicial, esse, quando proferido, já é lançado aos autos com sua executoriedade adiada ou suspensa, perdurando essa suspensão até, pelo menos, o escoamento do prazo para interposição do recurso. Havendo recurso, a suspensividade é confirmada, estendendo-se até seu julgamento pelo tribunal. Não sendo interposto o recurso, opera-se o trânsito em julgado, passando-se, então, o ato judicial a produzir efeitos e a conter executoriedade”. (grifou-se).

Como acima mencionado, não sendo possível o cabimento da via recursal eleita – agravo de instrumento -, não há sequer falar em efeito suspensivo.

Em caso de entendimento diverso do não conhecimento recursal, passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se no enquadramento de todos os candidatos do PSB, no polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que visa apuração da ocorrência ou não de fraude à legislação eleitoral, através do registro de candidatas apenas para preencher o exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, tendo em vista que sequer houve propaganda eleitoral da candidatura das mesmas.

Segundo o magistrado *a quo* (fl. 56), a inicial deve ser emendada, tendo em vista que, em AIME, apenas os candidatos diplomados possuem legitimidade passiva:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“1) A Ação de impugnação a mandato eletivo visa a desconstituição dos títulos eleitorais de elegibilidade (diplomas), logo, apenas os vereadores diplomados possuem legitimidade passiva. O autor, portanto, deve emendar a petição inicial, inclusive qualificando os requeridos que foram diplomados”.

Entretanto, razão não assiste à decisão de primeiro grau, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tutela a legitimidade das eleições – artigo 14, §9º, da Constituição Federal² -, bem como a lisura eleitoral – artigo 23 da Lei Complementar nº 64/1990³, sendo, assim, assegura que o voto seja pura manifestação individual do eleitor, não eivado de vícios.

Segundo Rodrigo López Zilio⁴,

*“(...)A AIME visa **desconstituir a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo**, porquanto a reconhece como eivada de **vício insanável originado por ato de corrupção, fraude ou abuso de poder**. Em verdade, a AIME pretende se opor ao próprio mandato eletivo que foi ilicitamente obtido pelo eleito (ou suplente), atingindo, em seqüência, a condição do mandatário. Em suma, **objetiva-se, através da AIME, o afastamento do eleito (ou suplente) do exercício do mandato representativo**. Por conseguinte, é ação constitutivo negativa, que se destina a tornar insubsistente o mandato eletivo.” (grifou-se).*

São previstas, por conseguinte, três hipóteses de cabimento da AIME, segundo o artigo 14, §10º, da Constituição Federal⁵: fraude, corrupção ou abuso de poder econômico. No presente caso, trata-se de possível ocorrência de fraude.

² § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

³ Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

⁴ ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 475.

⁵ § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Segundo o autor acima mencionado⁶, a fraude trata-se de um “ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil”. Para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição da República. Candidato. Vereador. Distribuição. Folhetos. Véspera. Eleição. Notícia. Desistência. Candidato adversário. Fraude eleitoral. Configuração. Responsabilidade. Potencialidade. Comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Recurso extraordinário. Interposição. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento.

Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade.

Não-aplicação.

1. O recurso extraordinário somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, configurando erro grosseiro a sua interposição em face de acórdão de Corte Regional Eleitoral, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. A fraude eleitoral a ser apurada na ação de impugnação de mandato eletivo não se deve restringir àquela sucedida no exato momento da votação ou da apuração dos votos, podendo-se configurar, também, por qualquer artifício ou ardil que induza o eleitor a erro, com possibilidade de influenciar sua vontade no momento do voto, favorecendo candidato ou prejudicando seu adversário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4661, Acórdão nº 4661 de 15/06/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/08/2004, Página 162 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 3, Página 248)(grifou-se).

Logo, tendo em vista as alegações de que ocorreu um preenchimento meramente formal da cota de gênero, visto que, conforme a exordial, sequer houve propaganda eleitoral de três candidatas, este processo deve ser analisado sob outro prisma, envolvendo a burla da legislação, em que pese não seja possível obrigar candidatos a realizarem propaganda das suas candidaturas.

⁶ ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 475.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, diante da possibilidade de a lista dos candidatos ter sido formulada e enviada pelo Partido Socialista Brasileiro portando vícios insanáveis, há que se concluir que o eleitor pode ter sido, claramente, induzido em erro, salientando-se que não somente em relação aos candidatos diplomados, mas em relação à lista como um todo.

Tem-se que o objetivo da presente AIME é perquirir a ocorrência de burla da lei que disciplina as ações afirmativas⁷, sendo que a única resposta legal cabível para tanto seria: **a)** no plano criminal, eventual fraude pode ser investigada; **b)** no plano eleitoral - “não-criminal” -, entendemos que a cassação do registro (*in casu*, do DRAP, que condensa todas as candidaturas) é uma resposta deveras adequada.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que apenas os candidatos diplomados devam constar no polo passivo, visto que a pretensão da ação ataca toda a lista enviada pelo Partido Socialista Brasileiro, tendo em vista a possível burla ser ato interno do próprio partido.

Ainda, uma vez cassado o registro de candidatura ou diploma dos candidatos, sanção decorrente dos ilícitos destacados acima, tem-se, por evidente, a invalidade dos votos, pois não há como cindir os votos obtidos da conduta ilícita a qual tem uma única finalidade: **obter votos**.

Disso, se os votos restaram contaminados por uma ilicitude, jamais podem ser aproveitados justamente por aquele que tem por finalidade **assegurar a autenticidade do sistema representativo: o partido político**. Raciocínio contrário conduz, inevitavelmente, ao aproveitamento da própria torpeza. Nesse sentido, esclarecedor é o voto de divergência prolatado no acórdão nº 4684 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, o qual se traz em parte à colação:

⁷ “As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.” GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre ações afirmativas in Ações Afirmativas. Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves: Então, dentro dessa premissa de raciocínio, se o mandato é cassado não em face de uma situação específica do candidato, mas sim de um vício na captação dos votos, que os fazem ilegítimos porque contrários às regras da legislação eleitoral; porque, no caso dos autos, fizeram maculada a vontade do eleitor, a nulidade se reflete não apenas na situação do candidato, mas também na do partido, responsável solidário pela campanha eleitoral, de que é participe. Me sinto, pois, a vontade para aderir à divergência,, porque a votação do candidato, fruto de captação irregular na campanha eleitoral, não foi considerada como válida e a responsabilidade pela campanha é de partido e de candidato, de modo que, uma vez declarada a cassação do mandato, em tal situação, a votação ilegitimamente obtida não pode aproveitar o partido político em virtude, a meu ver, da incindibilidade dessa relação de ambos no sistema proporcional de eleições. Seria, como bem disse a divergência, se beneficiar, em última análise, quem participa da campanha eleitoral e também por ela é responsável, até de forma incoerente, porque se a votação não é considerada regular, válida, para eleger o candidato, como forma de punir a obtenção de votos de modo contrário à lei eleitoral, não poderá ser considerada válida para beneficiar o partido e eleger, em razão da legenda, outro candidato, que se beneficiará com a irregularidade.

Portanto, razão assiste ao agravante, no sentido de elencar no polo passivo todos integrantes da lista de candidatos à eleição proporcional do Partido Socialista Brasileiro.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do agravo de instrumento e , em caso de entendimento diverso, pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto